

4.º trimestre do ano corrente e o 1.º trimestre do ano de 1944.

Ministério da Economia, 20 de Setembro de 1943. — Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 10:497

Apesar de serem já de execução corrente os contratos colectivos previstos no decreto-lei n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939, não foi ainda definida com precisão a natureza destas operações e, conseqüentemente, a orientação que os organismos contratantes devem seguir.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no citado decreto-lei n.º 30:137: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Chama-se contrato colectivo ao conjunto de normas impostas por um organismo de coordenação ou agindo como tal, e aprovadas pelo Governo, segundo as quais um grupo de contratantes nacionais e outro contratante ou grupo de contratantes se obrigam reciprocamente a certas prestações.

2.º O organismo de coordenação intervém nestes contratos como agente do Estado na defesa de interesses da economia nacional e não pode auferir dêles qualquer lucro, embora possa reembolsar-se das despesas que a sua execução lhe acarreta, na medida em que o Ministro da Economia o autorize.

Ministério da Economia, 20 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 33:072

1) Os quadros técnicos de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas ficaram desequilibrados em relação à constituição normal que deveriam ter segundo as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 18 de Novembro de 1935, porque ao publicar-se o decreto-lei n.º 27:207, que reorganizou os serviços do antigo Ministério da Agricultura, se consideraram os chefes de repartição como fazendo parte da 1.ª classe dos respectivos quadros em lugar de lhes acrescer em categoria separada, como aconteceu com a Direcção Geral dos Serviços Pecúários.

Com este decreto se remodelam, por isso, os quadros referidos, dando-lhes a constituição normal estabelecida na lei.

2) Estabelece o já mencionado decreto-lei n.º 27:207 nos seus artigos 60.º e 119.º os vencimentos a atribuir aos investigadores e estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da Estação Agronómica Nacional e aos investigadores e estagiários de 1.ª e 2.ª classe do Laboratório Central de Patologia Veterinária, equiparando-os, respectivamente, aos professores catedráticos de ensino superior, segundo o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e respectivo mapa anexo, e aos professores auxiliares do mesmo grau de ensino superior

com duas, uma e sem diuturnidades e aos professores catedráticos de ensino superior sem diuturnidades e aos professores auxiliares de igual grau de ensino com duas e sem diuturnidades, dada a índole das funções que lhes forem cometidas.

Pelo artigo 12.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, foram fixados os vencimentos dos professores extraordinários do ensino superior e pelo artigo 2.º do mesmo decreto foi determinado que os professores auxiliares passassem à categoria de extraordinários, deixando, portanto, de existir aquela designação.

Verifica-se assim presentemente uma desigualdade no abono de vencimentos aos referidos estagiários que se torna necessário, por justiça, fazer desaparecer mediante a respectiva equiparação dos seus vencimentos e em obediência ao espirito que informa o decreto-lei n.º 27:207.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros técnicos de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas passam a ter a seguinte constituição:

a) Direcção Geral dos Serviços Agrícolas:

- 1 director geral.
- 1 inspector chefe.
- 6 chefes de repartição.
- 11 agrónomos de 1.ª classe.
- 22 agrónomos de 2.ª classe.
- 36 agrónomos de 3.ª classe.

b) Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas:

- 1 inspector geral.
- 2 chefes de repartição.
- 3 agrónomos de 1.ª classe.
- 6 agrónomos de 2.ª classe.
- 8 agrónomos de 3.ª classe.

Art. 2.º Os estagiários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe da Estação Agronómica Nacional, referidos no artigo 60.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, têm direito aos vencimentos que são atribuídos aos professores extraordinários do ensino superior, respectivamente, com duas, uma e sem diuturnidades, e aos estagiários de 1.ª e 2.ª classe do Laboratório Central de Patologia Veterinária, a que se refere o artigo 119.º do mesmo decreto, são fixados vencimentos iguais àqueles a que têm direito os professores extraordinários de igual grau de ensino com duas diuturnidades e sem diuturnidades.

Art. 3.º As disposições do artigo 2.º d'este decreto entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.